

LEI N.º 1.909/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

CERTIDÃO

Certifico que a **Lei n.º 1.909/2023** foi publicada em placar oficial no dia **19 de Setembro de 2023**.

Servidor

“Dispõe sobre alterações na legislação de que trata do regime próprio de previdência social do Município de Bom Jesus - GO e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos I e III, do art. 7º, o inciso III do art. 8º, o inciso XV do § 2º e o § 8º do art. 10, o inciso II do art. 48, o art. 51, e o § 4º do art. 95, todos da Lei nº 1.513/2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ou inválido.

(...)

“Art. 8º (...)

(...)

III – para o filho, enteado, irmão, menor tutelado ou sob guarda: ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, antecipada somente pela emancipação, salvo se inválidos;

(...)

Art. 10. (...)

(...)

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

(...)

§ 8º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos referido no art. 7º desta Lei.

(...)

Art. 48. (...)

(...)

II - (...)

a) filho ou enteado, não emancipado, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválido;

b) menor sob guarda ou tutela, não emancipado, até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) irmão órfão, não emancipado, até 21 (vinte e um) anos e o inválido enquanto durar a invalidez.

(...)

Art. 51. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;



V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte anos), entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três anos) de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do **caput** deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 3º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social de Bom Jesus de Goiás será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do **caput** deste artigo.

§ 4º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 5º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 6º O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrito do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação.

§ 7º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 8º Perde o direito ainda, à pensão por morte, o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.”

Art. 95. (...)

(...)

XIV - realizar o processamento e controle das concessões de benefícios previdenciários;

XV - acompanhar os processos de aposentadorias e pensões para registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM);

XVI - realizar o processamento e controle da folha de pagamento mensal dos servidores lotados no BOM JESUS PREV, bem como dos inativos e pensionistas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único. Ficam revogados os dispositivos em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS- GO, aos 19 dias do mês de Setembro de 2023.


ADAIR HENRIQUES DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL BOM JESUS
Gestão 2023/2024

AUTÓGRAFO Nº 032/2023

Ao Projeto de Lei nº 024/2023, de 09/maio/2023

“Dispõe sobre alterações na legislação de que trata do regime próprio de previdência social do Município de Bom Jesus–GO, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS - ESTADO DE GOIÁS, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Os incisos I e III, do art. 7º, o inciso III do art. 8º, o inciso XV do § 2º e o § 8º do art. 10, o inciso II do art. 48, o art. 51, e o § 4º do art. 95, todos da Lei nº 1.513/2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ou inválido.

(...)”.

“Art. 8º (...)

(...)

III – para o filho, enteado, irmão, menor tutelado ou sob guarda: ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, antecipada somente pela emancipação, salvo se inválidos;

(...)”.

“Art. 10. (...)

(...)

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

(...)

§ 8º.- Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos referido no art. 7º desta Lei.

(...)”.

Art. 48. (...)

(...)

II - (..)

- a) filho ou enteado, não emancipado, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválido;
 - b) menor sob guarda ou tutela, não emancipado, até 21 (vinte e um) anos de idade;
 - c) irmão órfão, não emancipado, até 21 (vinte e um) anos e o inválido enquanto durar a invalidez.
- (...)"

Art. 51. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionistas;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

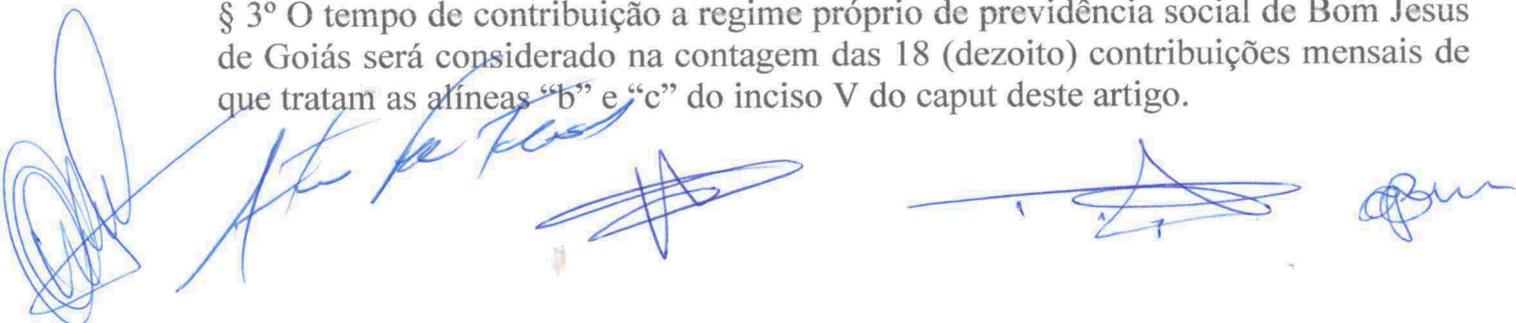
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do caput deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 3º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social de Bom Jesus de Goiás será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.



§ 4º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 5º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 6º O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrito do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação.

§ 7º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 8º Perde o direito ainda, à pensão por morte, o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.”

Art. 95. (...)

(...)

XIV - realizar o processamento e controle das concessões de benefícios previdenciários;

XV - acompanhar os processos de aposentadorias e pensões para registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM);

XVI - realizar o processamento e controle da folha de pagamento mensal dos servidores lotados no BOM JESUS PREV, bem como dos inativos e pensionistas.

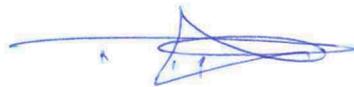
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam revogados os dispositivos em contrário.

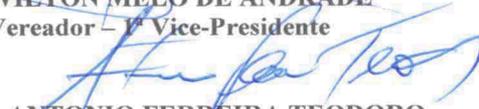
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus – Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (18/09/2023).



WILTON MELO DE ANDRADE
Vereador – 1º Vice-Presidente



CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Vereador – Presidente



ANTONIO FERREIRA TEODORO
1º Secretário



CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA BORGES
2º Vice-Presidente



ANTÔNIO AVELINO NETO
2º Secretário